SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000938-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI

Requerido: MARCELO FONSECA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Dagoberto Monteiro Ricetti propôs ação monitória em face de Marcelo Fonseca. Alegou que é credor do requerido na importância de R\$65.000,00 referente ao cheque nº 850015, emitido em 16/12/2013, em nome do réu. Requer o pagamento da quantia supra.

Encartado à inicial veio o referido cheque (fl. 04).

O requerido, devidamente citado (fl. 32), apresentou embargos ao pedido monitório (fls. 33/35). Arguiu preliminar de inépcia da inicial tendo em vista a prescrição do título, bem como ilegitimidade de parte. Alegou, ainda, que perdeu o talão de cheques e que o título em questão não foi emitido por ele; que é pessoa simples e não possui poder aquisitivo para emitir cheques de valor tão alto.

Impugnação aos embargos às fls. 42/43. Não houve réplica.

Por determinação do juízo, adveio ao autos declaração de próprio punho, assinada pelo requerido, e considerando a discrepância entre as assinaturas dos autos (procuração e declaração) foi determinada a vinda do cartão de assinaturas bancário do requerido, juntado às fls. 61/62.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera.

Alegações finais apresentadas pelo requerido às fls. 104/107 e pelo requerente às fls. 108/109.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de indeferimento da inicial pela inépcia e ilegitimidade passiva. A via eleita pelo autor para a cobrança do crédito alegado mostra-se

pertinente. O cheque, embora prescrito, constitui prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido a Súmula 299, do STJ, que informa a admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito. Não se exigem, na referida ação, os requisitos da liquidez e exigibilidade do débito, bastando que seja provável o crédito da parte, representado pelo título cambiário, prova escrita da dívida. O autor é possuidor de título cambial não pago, sendo a ação monitória meio necessário e eficaz para a cobrança.

Ainda sobre o tema, a Súmula 503, do STJ que dispõe que o prazo para ajuizamento da ação monitória em face do emitente do cheque sem força executiva é de 05 anos contados da emissão da cártula. Nesse mesmo sentido a Súmula 18, do TJSP: "Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5°, I)". No caso em tela a ação monitória foi interposta em 04/02/2015 e o cheque foi emitido em 16/12/2013, estando plenamente dentro do prazo prescricional estabelecido. Assim, não se pode falar em inépcia da Inicial que apresentou todos os requisitos necessários para o julgamento da ação.

"PROCESSUAL CIVIL. Nesse diapasão: RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C ACÃO DO CPC. MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5°, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

A ilegitimidade passiva será resolvida durante a análise do mérito, confundindo-se com este.

Pois bem, o autor possui título de crédito não causal no valor de R\$65.000,00, sendo que não conseguiu receber esse valor com a sustação da cártula antes do pagamento. O cheque, como se sabe, é ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar a alguém a quantia determinada, em data certa.

O réu alegou, em primeiro momento, que perdera o talão de cheques e que não tem

condições financeiras para emitir título nesse valor. Já em audiência, modificou a sua contestação e alegou que deu um talão de cheques em branco, porém já assinado, para um indivíduo de nome Eurico Aparecido Juliano, para que ele efetuasse negócios para o requerido.

Nesse tocante, pertinente que se condene o requerido por litigância de má-fé, não sendo de se tolerarem comportamentos semelhantes. Fazer uma alegação defensiva para, depois ela ser completamente contrariada pela parte é proceder que se encaixa, perfeitamente, na hipótese do artigo 80, II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), do NCPC, como de litigância de má-fé, motivo pelo qual fica a parte impugnante punida com o pagamento de 5% do valor atualizado ora discutido.

Superada essa questão, a emissão de um cheque em branco, já assinado, consubstancia-se como se uma procuração fosse outorgada para que a pessoa recebedora do título assinado fale em nome do titular. Assim, ao entregar um cheque assinado, em branco, para terceiro, o requerido permitiu que ele efetuasse negócios de qualquer valor em seu nome.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO APELO. REJEIÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INCUMBÊNCIA DO RÉU DE PROVAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ARTIGO 333, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA.(...) Nesse contexto, imperioso é o reconhecimento de relação jurídica entre as partes, visto que ao entregar cheque em branco, o emitente assumira o risco de responder pelo valor ali aposto. Assim, constata-se a exigibilidade do título, já que não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. (...) Ao assim agir, assumiu o ônus de garantir obrigação firmada entre seu irmão e o autor, não podendo eximir-se do pagamento do débito com a singela alegação de que o cheque foi preenchido posteriormente pelo requerente, fato esse incontroverso nos autos e que, por si só, não desnatura o título(...) Aliás, o ponto fulcral para a solução da lide é exatamente a declaração do requerido de que entregou a cártula de cheque em branco para ser dada como garantia de pagamento de negócio jurídico firmado entre seu irmão e o autor. Isso é o bastante para a configuração da relação jurídica entre as partes, notadamente porque o requerido não impugnou a existência dessa relação subjacente tampouco demonstrou o cumprimento da obrigação principal pelo seu irmão, do qual figurou como garante (...).

(STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.346 - DF (2014/0237405-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Por fim, em ação monitória impetrada para a cobrança de cheque prescrito, não é necessário que o credor comprove o negócio jurídico que dá origem ao documento. Basta que o fato constitutivo do direito seja provado, o que ocorreu no caso concreto, com a juntada do cheque ao autos. Cabe ao requerido demonstrar a ocorrência de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito, o que não se deu. O objeto do negócio jurídico, portanto, não tem relevância na lide em questão. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 531, que dispõe que "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente á emissão da cártula".

Não há nos autos argumentos capazes de justificar, portanto, o acolhimento dos embargos. O embargante assume ter assinado o cheque em branco e embora alegue que foi vítima de terceiro que realizou negócio em seu nome, sem a sua autorização, foi conivente com a situação e assumiu todos os riscos da entrega da cártula em branco.

Caso deseje, o requerido poderá ingressar com ação regressiva em face de Eurico, já que alega que nada tem a ver com o negócio jurídico realizado entre autor e o terceiro. De acordo com o art. 934, do CC, " aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (...)". No entanto, não poderá o autor deixar de receber o valor pago em negócio jurídico válido.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para constituir, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na foram do art. 523, do NCPC.

O valor pretendido na inicial (R\$ 65.000,00) será acrescido de correção monetária desde a data em que o cheque deveria ter sido pago (20/08/2014), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

O requerido condenado arcará com as custas e despesas processuais bem como com o honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, além das penas por litigância de má-fé, como já delineado.

PIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito

(documentos assinado digitalmente)

São Carlos, 29 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA